



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0030634-42.2012.4.01.9199/GO  
Processo na Origem: 733094420128090087

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA  
APELADO : FARMACIA SANTA CRUZ DE ITUMBIARA  
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO DE PRESCRIÇÃO (CTN, ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV). PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. Consoante jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, que recomeça a fluir, em sua integralidade, a partir da apresentação do respectivo requerimento administrativo (AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2016; AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/05/2016).
2. O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN.
3. Com razão a apelante ao alegar a ocorrência de causa interruptiva da contagem do prazo de prescrição (CTN, art. 174, parágrafo único, IV), já que o novo marco inicial foi fixado no dia da apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 11/11/2009. Logo, caso se mantivesse inerte a União (FN), a prescrição estaria consumada somente em 2014. Contudo, protocolizada a petição inicial em 2012, não há como ser reconhecida a prescrição do direito à cobrança.
4. Equivocada, no caso, a decretação da prescrição, porque não comprovada a paralisação do processo por prazo superior a cinco (05) anos em decorrência de inércia da exequente.
5. Apelação e remessa oficial providas.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial.  
8ª Turma do TRF da 1ª Região – 18/09/2017 (data do julgamento).

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0030634-42.2012.4.01.9199/GO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, Relator:**

Trata-se de remessa oficial e de apelação da União (FN) contra sentença que extinguiu a execução fiscal com fundamento no artigo 174 do CTN, ao argumento da ocorrência de prescrição contados da data da constituição definitiva do crédito até a data do despacho da citação, ultrapassando o prazo de cinco anos.

Sustenta, em síntese, que a decisão foi proferida em ofensa aos dispositivos legais pertinentes à espécie, pugnano pelo prosseguimento da cobrança.

Com contrarrazões.

É o relatório.

**VOTO**

A realidade dos autos demonstra que o crédito tributário objeto da controvérsia foi constituído em 31/05/2005. O ajuizamento da cobrança foi efetuado em 1º/03/2012. Todavia a dívida objeto da execução foi alvo de parcelamento, cuja adesão (Lei 11.941/2009) se deu em 11/11/2009, interrompendo a prescrição (fls. 34-v). Caso se mantivesse inerte a União (FN), a prescrição estaria consumada em 2014.

O pedido de parcelamento, como cediço, implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor e, por isso, é causa de interrupção da prescrição, conforme dispõe o art. 174, IV, do CTN, tem-se, portanto, que, no caso dos autos, o prazo da prescrição recomeçou a fluir no dia de apresentação do pedido de parcelamento, ou seja, 11/11/2009.

Consoante jurisprudência do STJ, a adesão a parcelamento interrompe o curso do prazo prescricional, que recomeça a fluir, em sua integralidade, a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA

INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(AgInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 12/05/2016).

Assim, caracterizado a confissão irretratável e irrevogável do débito pelo parcelamento, o qual interrompeu o curso do lapso prescricional, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN, não há que se falar em prescrição do aludido débito, visto que não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos entre o parcelamento e o ajuizamento da execução.

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação e à remessa oficial para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento da execução fiscal.

É o voto.

Desembargador Federal **MARCOS AUGUSTO DE SOUSA**  
Relator